



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001052-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RIAN FELIPE ANTUNES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução penal nº 0001052-79.2025.8.26.0996—Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rian Felipe Antunes Gomes

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 4.998

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor de condenado por infrações penais previstas nos artigos 33, Caput e 33 § 4º c/c art. 40 "caput", VI do SISNAD, com pena de doze anos e nove meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade da Lei nº 14.843/2024, que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, tornando obrigatório o exame criminológico para progressão de regime, aos crimes praticados antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A nova legislação, por ter natureza de norma processual penal e penal, aplica-se apenas aos crimes praticados após sua vigência, não retroagindo em prejuízo dos sentenciados por delitos anteriores.

4. A exigência indiscriminada do exame criminológico viola o princípio da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente a crimes praticados antes de sua vigência. 2. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada em peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º da LEP; CF/1988, art. 5º, XL.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26; TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 21/08/2024; STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. decisão constante de fls. 24/33, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do agravado RIAN FELIPE ANTUNES

GOMES.

Em suas razões (fls. 1/11), o *Parquet* pleiteou a reforma da decisão, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise quanto ao requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional.

Argumentou que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024 alterando o artigo 112, § 1º, da Lei de Execuções Penais, o exame criminológico tornou-se obrigatório.

Regularmente processado o presente Agravo, oferecida contraminuta (fls. 37/42) e mantida a decisão guerreada (fl.44), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 53/54).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

Infere-se dos autos que o agravado, reincidente, sofreu condenação em razão da prática de infrações penais previstas nos artigos 33, Caput e 33 § 4º c/c art. 40 "caput", VI do SISNAD, perfazendo uma pena de doze anos e

nove meses de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 02/09/2032 (fls. 12/15).

Em 19 de janeiro de 2025, a douta magistrada de primeiro grau deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, em decisão assim fundamentada:

“Fundamento e DECIDO.

Comungando de idêntico entendimento exarado pelo MM. Juiz de Direito Coordenador da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 3ª Região Administrativa de Bauru-SP, exarada nos autos do PEC nº 0012750-08.2023.8.26.0041, passo a análise do mérito do pedido requerido nestes autos.

“De proêmio, reclama enfrentamento questão prejudicial ao mérito representada pela controvérsia restabelecida pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, repristinou o debate da obrigatoriedade do exame criminológico antecedente como requisito para a progressão de regime, verbis:

[...]

Com base nas considerações anteriores, verifica-se que há evidente retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situação ainda mais grave de que a de outrora, seja porque a população prisional aumentou significativamente, seja porque as unidades prisionais apresentam evidente insuficiência de técnicos para conduzir os atendimentos em tempo razoável.

É evidente, assim, que a Lei nº 14.843/2024, no que diz respeito à alteração promovida no art. 112, § 1º, da LEP, repristina o debate já travado por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, que, por sua vez, não ficou imune a críticas doutrinárias, resultando na edição da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

No julgado que deu origem ao verbete, a Suprema Corte deixou clara a existência de inconstitucionalidade nas situações em que o princípio da individualização da pena (em abstrato, em concreto e em sua execução) deixa de ser observado.

Referido princípio exige análise individual da execução da pena, segundo o princípio da dignidade humana (art. 1º, III), do comportamento do condenado no cumprimento desta (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não a privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII), exceção que somente poderia aberta por norma de igual hierarquia normativa (STF - HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio, voto-vista do min. Cezar Peluso, P, j. 23-2-2006, DJ de 1º-9-2006).

Dessa forma, a exigência indiscriminada e abstrata, sem fundamentação idônea e sem a indicação de base empírica que revele elementos concretos de gravidade, personalidade ou outras circunstâncias recentes, que em tese, possam vir a desabonar a progressão de regime, viola o texto constitucional, com o qual se incompatibiliza a exigência indiscriminada de realização prévia de exame criminológico (Rcl 29.527 AgR, rel. min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, 2ª T, j. 7-8-2018, DJE 221 de 17-10-2018.).

Mutatis mutandis, o exame representa instrumento importantíssimo na individualização da pena, desde que utilizado de maneira excepcional e justificada, à luz das circunstâncias do caso concreto e das externalidades existentes no momento da completude do requisito objetivo.

Na mesma linha, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o exame criminológico pode ser exigido em determinadas situações, exigindo-se fundamentação adequada, conforme redação da Súmula Vinculante nº 439:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Portanto, a novel previsão legislativa, a despeito de expressar aparente prestígio à individualização da pena, ao tornar o exame condicionante prévia da progressão (o novo texto não contempla sequer a expressão “quando necessário”, contida no texto original do art. 112 da LEP), importa em verdadeiro desprestígio ao sistema progressivo, e, conseqüentemente, ao princípio da individualização da pena, conforme critérios que haviam sido balizados pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião da edição da Súmula Vinculante n. 26.

A notória a incapacidade administrativa de submeter todos os apenados que alcançaram o lapso temporal a exames criminológicos⁴, gerando enormes atrasos processuais e superlotação, em um primeiro plano, viola o princípio da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana e, em segundo aspecto, a observância estrita do dispositivo penal importará, na prática, em violação ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, inc. XLVI, da Constituição Federal, subtraindo de um sem-número de apenados o direito a alcançar a progressão quando preenchidos os requisitos legais.

Anoto que, no âmbito desta unidade jurisdicional, a experiência demonstra que os exames criminológicos determinados em caráter excepcional para determinadas hipóteses de progressão de pena demoram mais de meses para aportar nos autos e, em sua maioria, não contam com parecer de médico psiquiatra, por inexistência de tal profissional. A extensão dessa exigência a todos os casos, de forma

indiscriminada, certamente aumentará esse prazo, importando, concomitantemente, no exacerbado alargamento do período de cumprimento de pena em regime mais severo e, nos casos de apenados com penas curtas, na obrigatoriedade de cumprimento de pena integralmente em regime fechado ou semiaberto, sem tempo hábil à concessão do benefício.

Evidente, pois, que a nova legislação, no ponto que determina a realização obrigatória, indiscriminada e abstrata do exame criminológico como requisito à progressão de regime, padece de inconstitucionalidade, por violação aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a alteração legislativa em comento importará no agravamento do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF nº 347/DF, no bojo da qual foi reconhecida a violação massiva de direitos fundamentais do sistema prisional brasileiro em virtude, essencialmente, da superlotação carcerária.

Como mencionado anteriormente, o quadro fático que se apresenta é ainda mais grave do que aquele existente por ocasião da edição da Lei nº 10.792/2003, conforme severifica pelo estudo da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 347/DF, que, entre outras medidas, impõe aos Juízes e Tribunais a observância em suas decisões do quadro do sistema penitenciário brasileiro, tanto na aplicação da pena como durante sua execução.

[...]

Dessa forma, nos termos da ADPF 347/DF, verificada a ausência de falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas e orçamentarias que venham a representar uma “falha estrutural” com potencial de agravamento

da situação massiva de violação de direitos, como se dá no caso, patente a inconstitucionalidade por via reflexa, ante a violação do contido na referida ADPF.7

Em outras palavras, a nova norma representa uma visível ilogicidade em seu teor, ao ofender o conteúdo da decisão proferida na ADPF 347/DF e, por consequência, a garantia constitucional fundamental que resulta do devido processo legal, em sua vertente material.

Pelos argumentos expostos acima, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Sumula Vinculante n. 26 do STF.

Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente.

Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social."

Assim, presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão, DEFIRO o pedido formulado em favor de RIAN FELIPE ANTUNES GOMES, MTR: 117.7574-9, recolhido no(a) Penitenciária Compacta de Irapuru, para determinar a progressão ao regime SEMIABERTO." (fls. 24/33).

Inicialmente, de rigor consignar que o

ponto fulcral do embate não reside na inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal, mas, sim, na sua aplicabilidade ao caso concreto.

Assim, sem me imiscuir no debate quanto a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 112 da LEP, anoto que, segundo precedentes desta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, que uniformizou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, tem natureza jurídica de norma processual penal e penal. Portanto, aplica-se somente aos sentenciados que cumprem pena por crimes praticados posteriormente à sua vigência (11/04/2024).

Neste sentido:

“Inicialmente cumpre anotar que a recente Lei nº 14.843/24 alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Importante desde logo reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial, - que tem caráter misto, de ordem processual penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas, - ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de

estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa, que a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual (g.n.)” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0007518-53.2024.8.26.0502; Relator Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 21/08/2024); e

“Agravo em execução Progressão de regime Deferimento Recurso ministerial Pedido para realização de exame criminológico Lei 14.843/2024 Improcedência Maioria formada por esta 1.ª Câmara Criminal no sentido de que a superveniente obrigatoriedade do exame criminológico possui natureza processual-penal e, portanto, aplica-se apenas aos crimes praticados posteriormente à vigência Agravado que cumpre pena por fatos anteriores à vigência da Lei 14.843/2024 Recurso não provido.” (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006536-79.2024.8.26.0521; Relator Des. Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/10/2024); e

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Alegação de que a Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/4/2024, alterou o art. 112, § 1º, da LEP, tornando o exame criminológico obrigatório para a concessão da progressão de regime. Modificação inaplicável ao caso concreto. Norma de caráter misto. Irretroatividade, não alcançando sentenciados que cumprem pena por fatos anteriores à sua vigência. Exame criminológico, portanto, não obrigatório. Requisitos da progressão ao regime semiaberto preenchidos. Satisfação do lapso, bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares. Benefício mantido. Agravo ministerial não provido. (TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0006249-19.2024.8.26.0521; Relator Des. Diniz Fernando Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2024).

No caso vertente, ao que consta, o agravado cumpre pena por crimes praticados em 2019 e 2020 (fl. 12/15), ou seja, por fatos não abrangidos pela inovação legislativa. Incabível, portanto, a *novatio legis in pejus*.

Corroborando com o exposto há recente entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC nº 200.670/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024 – grifo nosso).

Deste modo, fica afastada a tese ministerial quanto à obrigatoriedade de realização do exame criminológico para deferimento do benefício de progressão de regime.

Não obstante, é plenamente possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como, à vista dos inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, para suprir qualquer dúvida do magistrado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, anotando-se que tal decisão não prescinde de fundamentação concreta, devendo ser pautada nas peculiaridades do caso concreto e nas intercorrências oriundas da execução da pena.

Ademais, salienta-se que a gravidade dos delitos e o tempo da pena não são, por si sós, suficientes para obstar a concessão da benesse em comento e exigir a realização de referido exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos no curso da execução penal.

Nesse sentido:

“[...] Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601,

6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019); e

“[...] Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de 18.09.2019).

Neste contexto, não havendo intercorrências no curso da execução penal capazes de fundamentar a realização do referido exame, há de se reconhecer que o agravado preencheu os requisitos legais da progressão, objetivos e subjetivos, fazendo jus à concessão do benefício.

O lapso exigido a título de requisito objetivo foi atingido em 11/12/2024 (fl. 15).

No que diz respeito ao requisito subjetivo, cuja verificação no caso concreto dispensa o exame criminológico, é preciso notar que o agravado ostenta bom comportamento carcerário (fl. 19), bem como, não há notícia de faltas disciplinares pendentes de reabilitação (fls. 20/22).

Neste cenário, o agravado fez *jus* à progressão ao regime semiaberto, benefício que foi, bem por isto,

deferido com acerto.

Ademais, em caso de descumprimento das regras do regime mais brando, o agravado sofrerá as sanções cabíveis e, de certo, retrocederá ao regime mais gravoso.

Em suma, não há razão concreta e juridicamente relevante para determinar a realização de exame criminológico, sendo irretocável a r. Decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator